



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.506 - PR (2011/0274053-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : SUPREMACIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ELEN FÁBIA RAK MAMUS E OUTRO(S)
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO PENHORADO. ALIENAÇÃO DO CRÉDITO. OPÇÃO DA EXEQUENTE. ART. 673, § 1º, DO CPC. PRAZO DE DEZ DIAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 673, § 1º, do CPC, firmou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública pode preferir a alienação judicial do direito penhorado, ao invés da sub-rogação, mas deve manifestar tal vontade obrigatoriamente no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora, o que não se deu no caso *sub judice*, como concluído pela Corte de origem.

2. Precedentes: EREsp 870428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.8.2007, p. 328; AgRg no Ag 1415884/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.11.2011; AgRg no REsp 1229550/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; AgRg no Ag 1245632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.3.2011; AgRg no Ag 1235513/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.6.2010.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.506 - PR (2011/0274053-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : SUPREMACIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ELEN FÁBIA RAK MAMUS E OUTRO(S)
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Supremacia Alimentos Ltda. em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO SINGULAR QUE DESIGNOU DATAS PARA ARREMATACÃO DO PRECATÓRIO PENHORADO - OPÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL EM DETRIMENTO DA SUB-ROGAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 673, § 1º, DO CPC - PRAZO PARA TAL OPÇÃO QUE NÃO É PEREMPTÓRIO - INTERPRETAÇÃO ELÁSTICA - EXECUÇÃO QUE DEVE SE OPERAR EM FAVOR DO CREDOR - VALIDADE DA ESCOLHA DA FAZENDA PÚBLICA PELA ALIENAÇÃO - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO".

No recurso especial, manifestado com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, alega a recorrente que houve negativa de vigência ao artigo 673, § 1º, do Código de Processo Civil, sustentando que *"o artigo supracitado estabelece um prazo de 10 (dez) dias para que o credor exerça o direito de alienar os bens penhorados, porém, a Fazenda Pública não observou tal prazo, restando perfeitamente aplicável a regra do mesmo diploma legal"*.

Aduz mais que *"a Fazenda Pública do Estado do Paraná deixou o prazo para tal manifestação transcorrer in albis, portanto, deve-se aplicar a sub-rogação da Exequente nos direitos do devedor até a concorrência de seu crédito"*.

Contrarrazões às fls. 179/195 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 198/199 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.506 - PR (2011/0274053-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO PENHORADO. ALIENAÇÃO DO CRÉDITO. OPÇÃO DA EXEQUENTE. ART. 673, § 1º, DO CPC. PRAZO DE DEZ DIAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 673, § 1º, do CPC, firmou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública pode preferir a alienação judicial do direito penhorado, ao invés da sub-rogação, mas deve manifestar tal vontade obrigatoriamente no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora, o que não se deu no caso *sub judice*, como concluído pela Corte de origem.

2. Precedentes: EREsp 870428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.8.2007, p. 328; AgRg no Ag 1415884/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.11.2011; AgRg no REsp 1229550/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; AgRg no Ag 1245632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.3.2011; AgRg no Ag 1235513/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.6.2010.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Prospera a pretensão recursal.

Alega-se, no especial, que (e-STJ fl. 147):

O ponto controverso diz respeito ao prazo estabelecido no § 1º, artigo 673 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, observe-se que o Tribunal *a quo* entende que o prazo legalmente previsto no § 1º do artigo 673 do CPC não deve ser considerado com peremptório.

Note-se que seguindo tal posicionamento há flagrante afronta ao disposto no artigo supracitado.

A norma ali estabelecida independe de qualquer tipo de interpretação. O artigo é mais do que claro ao estabelecer o prazo de 10 (dez) dias para que o credor opte pela alienação ou sub-rogação.

(...)

Todavia, a Fazenda Pública do Estado do Paraná deixou o prazo para tal manifestação transcorrer *in albis*, portanto, deve-se aplicar a sub-rogação da Exequente nos direitos do devedor até a concorrência de seu crédito.

Sobre a matéria, a Corte de origem concluiu no seguinte sentido (e-STJ fls. 135/138):

Cinge-se a controvérsia à ocorrência ou não de preclusão temporal para a Fazenda Pública recusar a sub-rogação e optar pela alienação de precatório penhorado em Execução Fiscal.

(...)

Todavia, entendo como inadequada, *in casu*, a aplicação literal deste prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dez dias para a Fazenda Pública manifestar sua preferência pela alienação do precatório oferecido, recusando a sub-rogação nos direitos do devedor.

(...)

Assim, entendo que o prazo de dez dias previsto no art. 673, § 1º, do Código de Processo Civil não é peremptório, sendo aceitável a manifestação da Fazenda Pública pela alienação do crédito decorrente do precatório, em detrimento da sub-rogação.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 673, § 1º, do CPC, firmou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública pode preferir a alienação judicial do direito penhorado, ao invés da sub-rogação, mas deve manifestar tal vontade obrigatoriamente no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora, o que não se deu no caso *sub judice*, como concluído pela Corte de origem. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO, OBJETO DE ESCRITURA PÚBLICA, EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art.

656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80. **Penhorado o crédito, cabe ao exeqüente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado. Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora".**

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp 870428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.8.2007, p. 328). Grifou-se.

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO PENHORADO. ALIENAÇÃO DO CRÉDITO. OPÇÃO DA EXEQUENTE. ART. 673, § 1º, DO CPC. PRAZO DE DEZ DIAS. SÚMULA 83/STJ. AUSENTE MANIFESTAÇÃO.

Penhorado o crédito, cabe ao exequente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado, conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC. **O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de 10 dias contados da realização da penhora.** Acórdão a quo em consonância com entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1415884/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25.11.2011). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. PENHORA. ALIENAÇÃO JUDICIAL. OPÇÃO. PRAZO LEGAL.

1. **Consoante o art. 673, § 1º, do CPC, a Fazenda Pública pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, desde que declare sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora, o que não ocorreu no caso vertente.** Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1229550/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011). Grifou-se.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO PENHORADO. ALIENAÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE - ART. 673, § 1º, DO CPC.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a penhora de precatório equivale a penhora de crédito e como tal deve ser considerada em todos os aspectos.

2. **Nos termos do art. 673, § 1º, do CPC, o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez dias contados da realização da penhora.** Precedentes: AgRg no REsp 1.146.351/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17/12/2010; AgRg no Ag 1.328.115/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010; AgRg no REsp 1.191.744/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1245632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.3.2011). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – OFENSA AO ART. 557 DO CPC – INOCORRÊNCIA – PRECATÓRIO – PENHORA DE CRÉDITO – ART. 673, § 1º DO CPC – OPÇÃO DO CREDOR – POSSIBILIDADE.

1. O caput do art. 557 do CPC expressamente autoriza ao relator a, monocraticamente, conhecer do agravo de instrumento e negar seguimento ao recurso especial.

2. **Nos termos do § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora".** (REsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1235513/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.6.2010). Grifou-se.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0274053-3

REsp 1.293.506 / PR

Números Origem: 00114645420108160000 114645420108160000 201000104009 5502006 6732098
673209800 673209801

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPREMACIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ELEN FÁBIA RAK MAMUS E OUTRO(S)
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.